

A
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO – SP
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÃO

CONCORRENCIA nº 001/2017
Processo Licitatório nº 020/2017/PMES

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

A(o) licitação

para os devidos fins.

Em 15 de maio de 2017.

Henrique Gazar
Cotrinho da Rocha
Chefe de Gabinete

14:50 15/05/2017 007874 0P146.444.863/0001-38

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO

EDITORA FTD S/A (FTD EDUCAÇÃO), pessoa jurídica com sede na Rua Rui Barbosa, 156 – Bela Vista – São Paulo/SP – CEP 01326-010, inscrita no CNPJ sob o nº 61.186.490/0001-57, por seu representante infra firmado, respeitosamente vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela MENS EDITORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, o que faz na forma procedimental preconizada no instrumento editalício e na Lei 8.666/93, bem como pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – Da tempestividade do recurso

Tendo a MENS Editora protocolado seu Recurso Administrativo no dia 08 de maio de 2017 e o comunicado realizado em 09 de maio de 2017, conforme previsto no instrumento editalício, no item 20.1, que registra prazo de 5 dias uteis para contrarrazões, razão pela qual se verifica a tempestiva interposição das contrarrazões nesta data.

II – Breve Histórico

Por se tratar de certame licitatório, do tipo concorrência pública, exigiu expressamente o edital que a participação no mesmo se desse face ao atendimento das exigências de habilitação, condições do material e o preço.

Pois bem, superada a fase da habilitação, passou-se a análise das amostras do material pedagógico completo, tendo por base os requisitos estabelecidos para cada item, tendo por base o ANEXO VII – Critérios de Pontuação da Proposta Técnica, com a seguinte pontuação: 05 = Bom, 03 = Regular, 01 = Deficiente, e 00 = Não Apresenta.

Pois bem, tratando-se, portanto, de uma condição expressa e objetiva para prosseguimento do feito para o licitante que atingisse o mínimo de pontuação exigida, acertadamente decidiu a comissão avaliadora por atribuir a pontuação máxima de 190 pontos à FTD EDUCAÇÃO e 186 pontos à MENS EDITORA E PARTICIPAÇÕES LTDA e 127 pontos à PERSON EDUCATION DO BRASIL S.A e, conseqüentemente, desclassificando esta última com base nos critérios previamente estabelecidos.

Insatisfeita com a decisão, a MENS EDITORA E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou Recurso Administrativo alegando em suma que a sua própria equipe técnica revisou o material apresentado pela FTD EDUCAÇÃO, tendo encontrado várias divergências não pontuadas na avaliação técnica e, portanto, requerendo a desclassificação da FTD EDUCAÇÃO ou, de forma alternativa, a reavaliação e diminuição da pontuação da Proposta Técnica.

No entanto, as justificativas apresentadas no recurso que fundamentaram o pedido da MENS EDITORA E PARTICIPAÇÕES LTDA não merecem prosperar, senão vejamos.

III – Das contrarrazões

Exigiu expressamente o instrumento convocatório que os materiais apresentados estivessem em conformidade com o exigido nas proposições técnicas, considerando-se as pontuações para aqueles que atingissem suficientemente as expectativas da municipalidade a pontuação máxima, ou seja, 05 pontos para os materiais que fossem considerados como “bons”, 03 pontos para os considerados como “regulares”, 01 ponto para os “deficientes” e, para os materiais que “não apresentarem” os requisitos do instrumento convocatório zero ponto.

Pois bem, cremos que o ponto central de avaliação observado pela D. Comissão foram os critérios objetivos em relação à qualidade e o conjunto, em sua totalidade, do material didático no geral, bem como em função dos elementos do portal de acesso à internet, serviços de assessoramento para professores e gestores, apontados para cada item a ser avaliado.

De modo que, a habilitação como primeira colocada no certame, entre outras exigências as serem observadas, far-se-ia EXCLUSIVAMENTE mediante o atingimento da pontuação máxima e, por uma questão de justiça e imparcialidade e, para aqueles que não atingissem a linha limítrofe desta condição, a desclassificação.

Nesta esteira, tanto a FTD EDUCAÇÃO, como a MENS EDITORA atingiram, em momentos distintos, a pontuação máxima e mediana, bem como em poucos casos, ambas não atingiram qualquer pontuação.

Evidentemente que o material apresentado pela FTD EDUCAÇÃO obteve maior destaque por alcançar pontuação máxima em vários quesitos, motivo pelo qual se revelou a primeira colocada na proposta técnica, com a totalidade de 190 pontos, ou seja, pontuação máxima.

Portanto, encontravam-se ambas licitantes na ocasião da abertura das propostas técnicas em posição de igualdade de participação, pois conheciam previamente os quesitos a serem avaliados pela D. Comissão.

Ora, a justiça e a imparcialidade estão presentes e caracterizadas pela variação de posições entre as concorrentes face ao julgamento da D. Comissão, ou seja, em alguns casos a FTD EDUCAÇÃO foi melhor pontuada, em vários outros ambas tiveram a mesma pontuação e, em alguns outros, a FTD EDUCAÇÃO apresentou material bom e condizente com o exigido pela municipalidade.

Resta objetivo e cristalino que a pontuação atribuída pela D. Comissão técnica designada para avaliar os materiais, tanto da FTD EDUCAÇÃO como das concorrentes foi imparcial, objetiva e justa, cujo resultado pautou-se pelas condições previamente estabelecidas no certame licitatório.

Em relação à conduta da MENS EDITORA, que designou equipe técnica própria (ou contratada) para vistar e avaliar as amostras da FTD EDUCAÇÃO cremos que tal conduta é inoportuna e visivelmente imparcial para interferir nos resultados da análise já realizada pela D. Comissão.

Ademais, o pedido para desclassificação da FTD EDUCAÇÃO restou infundado e desproporcional, inclusive, por tentar atribuir melhor pontuação para aquele, cuja equipe que "vistou" as amostras está vinculada

e foi contratada para tal finalidade. Esta, portanto, é uma conduta injusta e parcial ao tentar resgatar pontuação para mais, sem qualquer critério objetivo, imparcial, igualitário e justificado para tal finalidade.

Ademais, não restou justificada e embasada a necessária revisão da pontuação obtida na proposta técnica apresentada pela FTD EDUCAÇÃO, pois as justificativas apresentadas pela MENS EDITORA se mostraram genéricas e de cunho subjetivo.

Cabe mencionar que ao tratar dos pretensos itens da FTD EDUCAÇÃO a ter sua pontuação reduzida para menos, a MENS EDITORA não justificou objetivamente seu pleito, generalizando o pedido, tornando-o um conjunto de palavras sem apresentação de elementos e fatos para eventual reavaliação, senão vejamos:

Ao tratar no item 2.1 sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a MENS EDITORA faz referencia ao item 9.3.2 do Edital, que prevê a desclassificação das propostas que deixarem de atender a qualquer exigência do Edital ou forem inexequíveis.

Pois bem, considerando a pontuação obtida, acertadamente decidiu a D. Comissão em classificar a FTD EDUCAÇÃO em primeiro lugar, pois o item de maior pontuação indicava que, no entendimento da D. Comissão o produto e seus aderentes eram “bons” para o município.

Ademais, sendo o produto considerado “bom” e obtendo a pontuação máxima estabelecida de 05 pontos, não significa que o material possível de se adquirido esteja em consonância em 100% com o exigido pelo edital, até porque, se assim fosse, o edital deveria ser impugnado por caracterizar direcionamento de produto. O que não é o caso.

Assim cremos que a condição de “bom” e, respectiva pontuação de 05 pontos significa que o material está muito próximo ao que o município pretende adquirir e implantar em sua rede de ensino municipal, de modo que, em relação ao tratado no item 2.1.1 alínea f, a apresentação do cartaz de formas e rotinas tal qual alegado pela MENS EDITORA, no entendimento da D. Comissão avaliadora supriu a necessidade do município.

Cremos que tal aceitação torna, portanto, descabido o pedido de reavaliação, no sentido de reduzir a pontuação da FTD EDUCAÇÃO, tendo em vista que a própria equipe avaliadora, formada por experts da educação, entendeu desnecessária a apresentação dos cartazes indicados no item 2.1.1, face ao efetivamente apresentado.

Similar situação ocorreu também com o item 2.1.1, alínea g, onde a D. Comissão entendeu que a ausência do manual de atividades fosse item essencial e primordial, com força para desclassificar ou reduzir a pontuação da FTD EDUCAÇÃO, pois o conjunto que forma toda a solução educacional foi considerado como “bom” pelos experts educacionais.

Adiante, no item 2.1.3, tratou o Anexo II que o Projeto Básico, quadro I, as capas dos materiais didáticos deveriam ser personalizados com fotos, imagens e brasão do Município de Socorro. Ora, como se poderia apresentar o material com tais características sem que haja a indicação de como o município deseja que tais elementos visuais estejam aplicados no material?

É importante lembrar que tal exigência, com as respectivas condições de apresentação dos elementos visuais devam ser atendidas em momento oportuno, com o oferecimento das pretensas fotos, imagens e brasão do Município, a serem fornecidos em material de baixa resolução sem tais elementos, como poderíamos tê-los inserido neste momento?

Acreditamos que a identidade visual do material é muito importante para o Município, sendo que tal condição deverá ser atendida na forma e formato que forem oportunamente requisitados.

Importante lembra que tal situação se coaduna com o que se encontra no Anexo I - Minuta de Contrato, clausula sexta - Das Responsabilidades, item “a”, onde a mesma obriga-se a realizar os serviços e fornecimentos dos materiais estabelecidos no Projeto Básico, Anexo II do Edital, ou seja, somente quanto se formalizar o Instrumento Contratual com a licitante vencedora a entrega dos materiais adquiridos pelo município, na forma que os requisitar.

Por fim, mas não menos importante, em relação ao item 2.1.4, onde a MENS EDITORA menciona sobre o verso das páginas do material didático do aluno apresentar área pautada para anotações, tal como entendeu a D. Comissão, também entendemos que a ausência de área pautada não limita ou impede que, eventuais anotações possam ser realizadas no verso da página, motivo pelo qual a desclassificação da FTD EDUCAÇÃO por tal fato se torna desproporcional.

Ainda, em relação ao citado item, a MENS EDITORA alega que não foi apresentado CD para os níveis I e II com músicas originais do cancionero popular e, em relação ao item 2.1.5, questiona sobre o Livro da Família, de versos e parlendas com CD, afirmando que tais livros são iguais para todos os níveis de ensino.

Ora, como o próprio nome diz, o Livro é para Família e, portanto, Família não tem nível de ensino e, portanto, são iguais dada a faixa etária dos níveis I e II. Em relação ao CD, equivoca-se a MENS EDITORA, pois a FTD EDUCAÇÃO apresentou sim o CD com músicas do cancioneiro popular e que também são iguais, pois são músicas que perduram no tempo, daí o nome "cancioneiro popular".

Adiante, no item 3 do Recurso em testilha, a MENS EDITORA, já acreditando que suas alegações são frágeis para embasar a desclassificação da FTD EDUCAÇÃO, alternativamente, utiliza todo o conteúdo suscitado anteriormente e requer a reavaliação com vistas a redução da nota técnica atribuída à FTD EDUCAÇÃO.

Vale lembrar que tal pedido é baseado na análise de equipe própria contratada pela MENS EDITORA, carecendo de imparcialidade e critérios objetivos que justificassem o pleito, no entanto, expressões como "São iguais", "não possuem", no nosso entendimento, carecem de demonstração fática para eventual reavaliação pela D. Comissão.

Além disso, é possível de se verificar o subjetivismo que reveste tal pedido, ao aplicar a expressão "absurdo" direcionado ao livro voltado à família, razão pela qual, mais uma vez entendemos que o pleito carece de demonstração fática, estando amplamente revestido de subjetivismo e parcialidade.

Prosseguindo, a MENS EDITORA no item 4 trata sobre a pontuação recebida nos 03 e 11, onde a D. Comissão atribuiu 03 = regular, para questões relacionadas a apresentação visual do material, o qual não atingiu a qualidade de "bom" no entendimento dos experts, situação esta que, no item 4.1.1.2 a própria MENS EDITORA reconhece que revisou e atualizou e já tem uma nova edição impressa da obra avaliada.

Ora, se a MENS EDITORA reconhece a necessidade de revisão e atualização da citada coleção, é porque realmente a acertada foi análise da D. Comissão e, conseqüentemente a atribuição de pontos que qualifica o material como "regular", ao nosso entendimento, não carece de reavaliação.

Oportuno mencionar que, o material apresentado para análise deve ser aquele que o município vier a adquirir, caso contrário, que razão teria a análise previa. Além disso, assumir que as observações pontuadas pela D. Comissão já foram reformuladas em novas edição significa o reconhecimento da MENS EDITORA de que seu produto, de fato, carecia de modificação.

Situações como estas revelam a necessidade de demonstração objetiva e pontual nas alegações que justificariam a desclassificação

ou mesmo, a alteração da pontuação originariamente atribuída pela D. Comissão avaliadora.

Assim, diante do pleito, revela-se o inconformismo da MENS EDITORA, o qual não pode menosprezar o resultado dos trabalhos realizados pelos avaliadores designados para a demanda, tão pouco os dispositivos da Lei 8.666/93 e o Edital deste certame.

Destaca-se que a condição da MENS EDITORA em não atingir a pontuação máxima necessária não apresenta qualquer ilegalidade, injustiça ou parcialidade, mas tão somente o respeito ao princípio da objetividade face ao material que foi apresentado.

Não resta dúvidas que a competitividade pairou sobre as licitantes, e por este motivo é que a FTD EDUCAÇÃO obteve melhor pontuação, pois apresentou material mais próximo às necessidades e pretensões da Secretaria de Educação do Município de Socorro.

Além da competitividade que permeia tal procedimento, a isonomia e igualdade entre os participantes decorrem do equilíbrio mantido entre eles, ou seja, num primeiro momento todos sem exceção apresentaram e comprovaram sua capacidade e condição jurídica, econômico financeira, mas tecnicamente, apenas a FTD EDUCAÇÃO se destacou neste certame, revelando-se como a melhor opção para aquisição do pretense material.

Ademais, não é excessivo mencionar que a administração pública, de acordo com o Art. 3º da Lei 8.666/93, ao publicar o edital do certame em epígrafe atentou para criterioso julgamento objetivo das amostras e para a vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Carlos Ari Sundfeld, ao tratar do princípio do julgamento objetivo, leciona que:

"O julgamento objetivo, obriga que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição de subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame". (Licitação e contrato administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, p. 22)

Observa-se que o instrumento editalício trouxe a objetividade dos quesitos que foram bem observados pela D. Comissão avaliadora,

quem o tornou subjetivo foram as questões trazidas pela MENS EDITORA para desclassificação ou revisão pontuação atribuída à FTD EDUCAÇÃO, revelando-se situação de mero inconformismo de sua parte.

IV - Do pedido

Diante do exposto, requer seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela MENS EDITORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, para que seja mantida, em sua integralidade, a avaliação feita pela D. Comissão Permanente de Licitação, mantendo-se a pontuação originariamente atribuída para ambas licitantes, para todos os fins de direito.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo – SP, 15 de maio de 2017.

EDITORA FTD S/A